

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

### **CONTABILIDADE E ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS**

De um lado, assistindo a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 43.014.778/0001-62, e detentora do Registro Sindical Processo MTB nº 320.043/1979, com sede na Rua Gaspar Lourenço, nº 514, Vila Mariana, São Paulo/SP., neste ato representada na forma legal por seu Presidente, Sr. **LOURIVAL FIGUEIREDO MELO**, portador do CPF nº 156.335.868-91, na condição de coordenadora das negociações coletivas envolvendo às entidades a ela filiada:

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 49.952.815/0001-60, Registro Sindical nº 24454.002101/91-00, com sede à Avenida Washington Luís nº 79, Vila Mathias, Santos/SP, neste ato representado na forma legal por seu Presidente, Sr. **LOURIVAL FIGUEIREDO MELO**, portador do CPF nº 156.335.868-91, representado pelo Dr. **FÁBIO LEMOS ZANÃO**, OAB/SP., nº 172.588, portador do CPF nº 269.988.138-48;

e de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA BAIXADA SANTISTA** denominado - **SESCON BAIXADA SANTISTA**, inscrito no CNPJ/MF nº 05.994.353/0001-78, com sede na Avenida Ana Costa, 146, Sala 2008, Gonzaga, Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ**, portador do CPF nº 285.809.038-66, assistido pelos advogados, Dr. **RICARDO BORDER**, inscrito na OAB/SP., nº 42.483, portador do CPF nº 239.940.968-04 e Dr. **CLEBER FABIANO MARTIM**, inscrito na OAB/SP., nº 180.554, portador do CPF nº 260.757.298-36.

Representantes das categorias profissional e econômica, respectivamente, firmam entre si, com base nos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO- 2025/2026**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigerá pelo período de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 2025 até 31 de julho de 2026, e fica mantido como data-base o dia 1º de agosto.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS**

São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os trabalhadores que mantém relação ou tem sua atuação nas empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas englobando: Auditoria - Associados ou Independentes, Empresas de Consultorias em Geral e de Participação e Investimentos, e Assessoria Técnica de Informação de Crédito e Cadastrais e Comerciais, Promotoras de Vendas e Financiadoras, Administradoras de Cartões de Crédito, Reflorestamento, Controle e Reprodução de Animais e Congelamento de Sêmen, Administração, Participação e Controle de Empresas (Holding), Organização e Métodos, Consultoria em Geral, Economistas, Associações de Classes não Sindicais, Associações Profissionais, Clubes de Lojistas, Associações Comerciais e Industriais, Informação, Perícias (inclusive as judiciais e de sinistros), Empresas de Vistorias em Geral - vistorias e certificação de produtos e equipamentos, Engenharia de Seguros, Assessoria Técnica, Análise de Materiais e Equipamentos, Controle de Qualidade, Assessoria em Geral (Técnica, Gerencial, Contábil, Econômica, Burocrática, Estatísticas, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Pesquisas de Mercado e de Opinião Pública, Mapeamento, Levantamento e Aerofotogrametria, Organizações, Institutos, Fundações, Sociedades que realizam Pesquisas, Compra de Faturamento, Agentes de Propriedade Industrial, Marcas e Patentes, Peritos, Tradutor, Logísticas e/ou assemelhados, Leilão e Leiloeiros; Serviços de Colagem, Etiquetas, Envelopamento e Remessa de Documentos em Geral e Escritórios e Empresas de Contabilidade, independentemente de que a empresa possua CNAE diferenciado, prevalecerá a atividade que a empresa e o trabalhador realizam efetivamente.

**Parágrafo único:** Por atividade empresarial preponderante entenda-se aquela atividade que dentre tantas outras exercidas, seja a responsável pela maior parte da receita auferida pela empresa.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA**

Serão abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, todos os trabalhadores decorrentes da relação de trabalho, independentemente de onde estejam atuando, na sede ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto, constantes da Cláusula de beneficiários, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado, instaladas e funcionando na base territorial dos Sindicatos Profissionais Convenentes nos municípios da **REGIÃO DE SANTOS**: Santos, São Vicente, Guarujá, Bertioga, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Itariri.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS**

Para os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente da idade, sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, ficam assegurados como pisos salariais os seguintes valores:

**Parágrafo primeiro:** Para os trabalhadores contratados e que exerçam as funções de: Office-boy, Recepcionista, Faxineira(o), Porteiro(a), Auxiliar de Serviços Gerais, Copeira(o), Atendente de Negócios e Entrevistador de Pesquisas de Campo, a importância mensal não inferior a **R\$ 1.980,00** (um mil, novecentos e oitenta reais);

**Parágrafo segundo:** Para os trabalhadores nas demais funções, a importância mensal não inferior a **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais).

### **CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários de **agosto de 2024**, assim considerados aqueles resultantes da aplicação integral da norma coletiva do mesmo ano, serão majorados, na data-base, da seguinte forma:

**Parágrafo primeiro:** Para a faixa salarial até o valor de **R\$ 8.157,41** (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), o reajuste salarial será no percentual de **6,13%** (seis inteiros e treze centésimos por cento);

**Parágrafo segundo:** Para as faixas salariais entre os valores de **R\$ 8.157,42** (oito mil, cento e cinquenta e sete e quarenta e dois) a **R\$ 16.314,82** (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), o reajuste salarial será de **5,38%** (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), acrescidos sempre de parcela fixa mensal no valor de **R\$ 61,17** (sessenta e um reais e dezessete centavos);

**Parágrafo terceiro:** Para os salários superiores ao valor de **R\$ 16.314,82** (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos), uma parcela fixa mensal no valor de **R\$ 938,91** (novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos);

**Parágrafo quarto:** Os reajustes espontâneos efetuados pelas empresas entre 1º de agosto de 2024 e 31 de julho de 2025, poderão ser compensados, excetuados aqueles provenientes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório;

**Parágrafo quinto:** Respeitando o princípio da isonomia salarial e preservando às condições mais benéficas, os salários dos trabalhadores admitidos após agosto de 2024, serão reajustados em obediência aos seguintes critérios:

**a)** Nos salários de trabalhadores contratados para funções com paradigmas, serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma, até o limite do menor salário na função;

**b)** Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um doze avos) do percentual estabelecido no “caput” para cada mês trabalhado, conforme tabela abaixo:

<b>MÊS DE ADMISSÃO</b>	<b>SALÁRIOS ATÉ R\$ 8.157,41</b>	<b>SALÁRIOS DE R\$ 8.157,42 ATÉ R\$ 16.314,82 (%+PARCELA FIXA MENSAL)</b>	<b>SALÁRIOS ACIMA DE R\$ 16.314,82</b>
Agosto/2024	6,13%	5,38% + R\$ 61,17	R\$ 938,91
Setembro/2024	5,62%	4,93% + R\$ 56,07	R\$ 860,67
Outubro/2024	5,11%	4,48% + R\$ 50,98	R\$ 782,43
Novembro/2024	4,60%	4,04% + R\$ 45,88	R\$ 704,18
Dezembro/2024	4,09%	3,59% + R\$ 40,78	R\$ 625,94
Janeiro/2025	3,58%	3,14% + R\$ 35,68	R\$ 547,70
Fevereiro/2025	3,07%	2,69% + R\$ 30,59	R\$ 469,46
Março/2025	2,55%	2,24% + R\$ 25,49	R\$ 391,21
Abril/2025	2,04%	1,79% + R\$ 20,39	R\$ 312,97
Maio/2025	1,53%	1,35% + R\$ 15,29	R\$ 234,73
Junho/2025	1,02%	0,90% + R\$ 10,20	R\$ 156,49
Julho/2025	0,51%	0,45% + R\$ 5,10	R\$ 78,24

**Parágrafo sexto:** As empresas poderão, por mera liberalidade, aplicar o reajuste de forma linear, sem a observância do escalonamento e sem risco de que eventual alteração de faixa salarial prevista em planos de cargos e salários, acarrete equiparação salarial.

## **CLÁUSULA SEXTA - VEDAÇÃO À PRECARIZAÇÃO EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DECORRENTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONDIÇÕES PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Considerando que a prática de redução de salários para obtenção de vantagem em processos licitatórios ou contratuais, especialmente promovidos por grandes empresas ou conglomerados econômicos, gera concorrência desleal, compromete a qualidade dos serviços prestados e fragiliza a sustentabilidade das empresas prestadoras de serviços do setor, as partes signatárias desta Convenção estabelecem os seguintes parâmetros para coibir a precarização da mão de obra terceirizada e disciplinar as hipóteses de equiparação salarial.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas prestadoras de serviços abrangidas por esta Convenção comprometem-se a não utilizar a redução de salários ou direitos trabalhistas como fator competitivo em licitações ou contratações com tomadores de serviços, especialmente quando o critério de julgamento das propostas for o de menor preço, sob pena de sujeitarem-se às medidas legais e convencionais cabíveis.

**Parágrafo Segundo:** Antes de qualquer aplicação de equiparação salarial, o Sindicato Profissional e a empresa prestadora de serviços deverão, de forma conjunta e obrigatória, buscar o ajuste da situação de fato dos empregados terceirizados com relação aos salários e benefícios praticados pela tomadora de serviços, mediante negociação direta, antes da mediação do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se o princípio da isonomia, as peculiaridades contratuais e as condições técnicas das atividades desempenhadas.

A negociação deverá buscar a solução mais equitativa possível, assegurando tratamento digno aos trabalhadores e preservando a sustentabilidade econômica das empresas envolvidas.

**Parágrafo Terceiro:** Não havendo consenso entre as partes quanto à aplicação da equiparação salarial ou ao ajuste da situação de fato no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da negociação, a questão será submetida, de forma obrigatória, à mediação do Ministério do Trabalho e Emprego, como uma nova tentativa de resolução do impasse.

Ficará suspensa a aplicação imediata da equiparação salarial e de quaisquer medidas decorrentes da sua reivindicação, até a conclusão do processo de mediação.

**Parágrafo Quarto:** Caso as negociações sejam infrutíferas, fica assegurada equiparação salarial aos empregados terceirizados em contratos de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para funções ou atividades similares ou equivalentes às exercidas pelos seus empregados das tomadora de serviços, nos termos da previsão do artigo 461 e seus parágrafos da CLT, respeitadas as distinções legais e técnicas entre categorias profissionais diferenciadas e de profissionais liberais, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT. Em tais hipóteses, a equiparação deverá levar em conta a realidade do caso, as diferenças de formação, qualificação profissional, exigências legais para o exercício da atividade e responsabilidade técnica, de modo a evitar distorções que afetem a natureza ou a complexidade do trabalho desempenhado, mas sem permitir a precarização do trabalho dos empregados abrangidos pela presente convenção.

**Parágrafo Quinto:** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, fica expressamente assegurado à empresa o direito de rediscutir, em âmbito administrativo, negocial ou judicial, toda a matéria fática e jurídica relacionada ao enquadramento das atividades e à alegação de equiparação salarial, podendo ainda, apresentar documentos, laudos, organogramas, contratos, descrições de cargos e outros elementos que demonstrem diferenças substanciais quanto às atribuições, responsabilidades, produtividade, tempo de serviço ou perfeição técnica, sem que tal defesa implique reconhecimento tácito da equiparação aplicada.

**Parágrafo Sexto:** Fica assegurado ao Sindicato Profissional o direito de acompanhar o resultado de fiscalizações trabalhistas, auditorias e processos de mediação que envolvam a aplicação desta cláusula, garantindo-se às empresas o direito de contraditório e ampla defesa em todos os casos.

**Parágrafo Sétimo:** As disposições desta cláusula têm natureza protetiva e visam conciliar o princípio da isonomia, com o respeito à autonomia contratual das empresas, à livre iniciativa e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A aplicação de seus efeitos deverá observar, sempre, os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva, assegurando que nenhuma das partes sofra ônus desproporcional.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - VALE QUINZENAL**

As empresas adiantarão quinzenal e automaticamente, 40% (quarenta por cento) do salário mensal do trabalhador.  
**Parágrafo único:** Na hipótese do trabalhador não pretender receber o adiantamento previsto no “caput”, deverá manifestar sua vontade por escrito.

## **CLÁUSULA OITAVA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

A média das horas extras habituais e do adicional noturno refletirá no pagamento das férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado.

## **CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E CONTRATOS**

As empresas deverão fornecer aos seus trabalhadores comprovantes dos pagamentos que lhes façam, contendo sua identificação, a do trabalhador, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como a parcela relativa ao FGTS, além de cópia do contrato de trabalho, mesmo de experiência, quando houver.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS**

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado aos trabalhadores intervalo remunerado durante sua jornada de trabalho para permitir o recebimento. O trabalhador terá igualmente tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS, benefícios previdenciários e levantamento de FGTS.

**Parágrafo único:** O intervalo mencionado no “caput”, não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DIFERENÇAS RETROATIVAS À DATA-BASE**

As diferenças salariais e de benefícios retroativos resultantes da aplicação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas e/ou cumpridas até o 5º (quinto) dia útil do mês de Dezembro de 2025.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SUCESSOR**

Admitido ou promovido trabalhador para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IGUALDADE SALARIAL**

As empresas deverão assegurar a igualdade de tratamento salarial, independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO ESPECIAL**

Aos trabalhadores admitidos até 31 de julho de 2025, e que tenha trabalhado por pelo menos 06 (seis) meses no período entre 01/08/2025 e 31/07/2026, as empresas pagarão, a título de abono especial, o valor de **R\$ 315,50** (trezentos e quinze reais e cinquenta centavos).

**Parágrafo primeiro:** O abono especial de que trata o “caput” deverá ser pago ao trabalhador até 31/07/2026, podendo as empresas iniciarem o pagamento antes da data limite àqueles que já garantiram o direito previsto no “caput”;

**Parágrafo segundo:** Estão dispensadas do pagamento do abono especial as empresas que possuam programa de participação nos lucros e resultados (PLR ou PPR), conforme prevê a Lei nº 10.101/2000;

**Parágrafo terceiro:** Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, se cumprida as exigências do “caput” o pagamento do referido abono juntamente com as verbas rescisórias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

O trabalhador que tenha no mínimo 08 (oito) anos de tempo de serviço na mesma empresa, receberá por ocasião de sua aposentadoria, uma gratificação de valor correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) de seu último salário, desde que, o trabalhador comunique sua aposentadoria à empresa no prazo máximo de 90 (noventa) dias do deferimento.

**Parágrafo único:** As empresas efetuarão o pagamento da gratificação na folha de pagamento de salário do mês subsequente ao comunicado do trabalhador.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com os adicionais seguintes, aplicáveis sobre o salário hora normal:

**Parágrafo primeiro:** O percentual de 60% (sessenta por cento), para as duas primeiras horas;

**Parágrafo segundo:** O percentual de 80% (oitenta por cento), para os casos em que o trabalhador tenha que trabalhar por força de determinação da empresa, em período superior ao permitido por lei, na forma do art. 61 da CLT;

**Parágrafo terceiro:** O percentual de 100% (cem por cento), para aquelas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERMANÊNCIA**

Por triênio na mesma empresa, os trabalhadores receberão por mês a importância de **R\$ 89,50** (oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

**Parágrafo primeiro:** A contagem dos triênios inicia-se a partir de 1º de fevereiro de 1981;

**Parágrafo segundo:** O adicional será devido a partir do mês em que for completado o triênio, desde que isso ocorra até o dia 15 (quinze), se ocorrer após o dia 15 (quinze), será devido a partir do mês seguinte;

**Parágrafo terceiro:** O valor do adicional será igual para todos, independentemente do salário percebido e da data em que for completado o triênio, devendo ser destacado no recibo de pagamento do trabalhador;

**Parágrafo quarto:** A empresa que efetuar pagamento sob o mesmo título, com critério mais vantajoso para o trabalhador, fica dispensada do cumprimento da obrigação aqui prevista.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalho noturno receberá adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO - REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO**

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores mensalmente em número idêntico ao dos dias a serem trabalhados no mês, auxílio-refeição ou alimentação com valor facial unitário de, no mínimo, **R\$ 31,00** (trinta e um reais), desvinculado da remuneração, o pagamento será devido independentemente se o trabalho está sendo exercido nas dependências das empresas, ou remotamente em regime de home office ou teletrabalho.

**Parágrafo primeiro:** O auxílio-refeição ou alimentação deverá ser fornecido até o último dia útil do mês imediatamente anterior àquele ao qual se refere o benefício, compensando-se no mês subsequente as eventuais interrupções e suspensões do contrato de trabalho havidas no mês de incidência do benefício;

**Parágrafo segundo:** O benefício previsto no “caput” será devido às trabalhadoras durante o período correspondente à licença-maternidade, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos empregados em atividade laboral. Nas empresas em que o benefício é cumprido através de fornecimento de refeição “in natura”, as empresas pagarão durante o referido período de licenciamento, indenização mensal correspondente aos dias úteis, que deveriam ser trabalhados no mês, ajustando-se valor “pro rata” quando houver fracionamento de mês;

**Parágrafo terceiro:** O benefício previsto no “caput” será devido aos trabalhadores durante o período correspondente a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho, devendo ser concedido pelas empresas na mesma forma e valores que os relativos aos trabalhadores em atividade laboral;

**Parágrafo quarto:** O benefício previsto no “caput” é devido aos trabalhadores, inclusive, nos dias em que se ausentarem do serviço nas hipóteses constantes da cláusula quadragésima quinta ausências legais, desta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser considerado dia efetivo de trabalho;

**Parágrafo quinto:** As empresas que já fornecem auxílio-refeição ou alimentação em valores iguais ou superiores ao estipulado no “caput”, deverão continuar fornecendo o benefício da maneira, valor e modo praticados, inclusive para os novos trabalhadores que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

**Parágrafo sexto:** É facultado às empresas, em substituição da entrega do cartão, conceder alimentação diretamente ao trabalhador em seu próprio refeitório, observado o disposto na Lei nº 6.321/1976, de seus respectivos decretos, das Portarias 66/2006 e 193/2006 do MTE, e das Normas Regulamentadoras, NR 24.5 e NR 24.6 do MTE, no que tange à cozinha e refeitório, independentemente do número de trabalhadores que a empresa possua;

**Parágrafo sétimo:** A participação do trabalhador no custeio do programa de alimentação, a partir de **1º de agosto de 2025**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) e a participação das empresas não poderá ser inferior a **R\$ 31,00** (trinta e um reais) por dia de efetivo trabalho;

**Parágrafo oitavo:** As empresas que concederem valor mínimo do benefício de **R\$ 31,00** (trinta e um reais), não poderão efetuar qualquer desconto de seus trabalhadores no custeio do programa de alimentação, tendo em vista o estabelecido no parágrafo anterior;

**Parágrafo nono:** Respeitadas às disposições constantes desta cláusula, o fornecimento do benefício de auxílio-refeição ou alimentação não é cumulativo com vantagens já concedidas pelas empresas e em qualquer das

modalidades não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/1976 de 14/04/1976.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE -TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30/09/1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/1987, fica estabelecido que, a critério de cada empresa, a concessão aos trabalhadores do valor correspondente ao vale-transporte poderá ser feita através do pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 2,50% (dois e meio por cento) de desconto nos salários dos trabalhadores a título de vale-transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, às empresas obrigarão-se a complementarem a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

**Parágrafo único:** Em caso de ser utilizado o fornecimento do vale-transporte através de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6,0% (seis por cento).

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - PREVIDENCIÁRIO**

Ao trabalhador que tenha pelo menos 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa e que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-doença-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo as seguintes regras:

**Parágrafo primeiro:** O complemento será devido somente entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento;

**Parágrafo segundo:** Terá como limite máximo a importância de **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais);

**Parágrafo terceiro:** O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual;

**Parágrafo quarto:** O pagamento da diferença entre o valor do salário e o valor da Previdência Social, será pago mensalmente somente no período entre o 16º (décimo sexto) dia do afastamento até no máximo 180º (centésimo octogésimo) dia, através de holerite suplementar ou recibo, levando em consideração o salário bruto do trabalhador.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL**

Ocorrendo falecimento de trabalhador, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido e desde que tenha mais de 03 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal, vigente à época do óbito.

**Parágrafo primeiro:** Falecendo cônjuge ou filho do trabalhador, desde que estes sejam comprovadamente dependentes econômicos dele, a empresa pagará a este último a indenização prevista no "caput", mantida a exigência pertinente ao tempo de serviço mínimo previsto nesta cláusula;

**Parágrafo segundo:** A indenização prevista no "caput" não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do trabalhador.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO- CRECHE**

As empresas reembolsarão às suas trabalhadoras mães, para cada filho pelo período de 01 (um) ano a contar do retorno da licença-maternidade, a importância mensal de **R\$ 474,50** (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

**Parágrafo primeiro:** Será concedido o benefício, na forma do "caput", aos casais homoafetivos e aos trabalhadores do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil, a contar do retorno da licença-maternidade ou paternidade;

**Parágrafo segundo:** O benefício previsto no "caput" será igualmente devido na hipótese do beneficiário do direito preferir a contratação de empregada como "babá" ou "pajem" para a guarda dos filhos, condicionado o reembolso à comprovação do registro do contrato de trabalho e à apresentação do respectivo recibo mensal de pagamento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA**

As empresas manterão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus trabalhadores e na renovação do contrato de seguro, com valor de indenização igual a, pelo menos, **R\$ 21.901,50** (vinte e um mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos), em caso de morte ou invalidez total permanente.

**Parágrafo primeiro:** A eventual coparticipação do trabalhador no pagamento do prêmio do seguro não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor deste e somente poderá ser adotada mediante prévia e expressa autorização do trabalhador;

**Parágrafo segundo:** As empresas ficarão dispensadas da obrigatoriedade da contratação do seguro, relativamente, aos trabalhadores que não autorizem o desconto previsto no parágrafo imediatamente anterior;

**Parágrafo terceiro:** As empresas ficarão igualmente dispensadas da contratação do seguro de vida previsto no “caput”, relativamente, aos trabalhadores cuja cobertura seja recusada por no mínimo 03 (três) seguradoras, devendo, neste caso, ser firmado acordo que cubra os sinistros mencionados no “caput” apenas em decorrência de acidente;

**Parágrafo quarto:** As empresas que ainda não possuem ou as que foram constituídas após agosto de 2024, que ainda não possuam seguro em favor dos trabalhadores na forma do previsto nesta cláusula, deverão implementá-lo no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da data-base 1º de agosto de 2025;

**Parágrafo quinto:** Ficam mantidas às condições mais favoráveis aos trabalhadores eventualmente existentes no âmbito de cada empresa.

## CONTRATO DE TRABALHO ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHADOR SEM REGISTRO - MULTA**

Nos termos da lei, todo e qualquer trabalhador deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar ao trabalhador uma multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitada a um salário mensal.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA**

Ao trabalhador com mais de 50 (cinquenta) anos, e que tenha mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias.

**Parágrafo único:** O trabalhador que, em 31/07/2024, contava pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos completos, e mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, em caso de dispensa sem justa causa receberá a indenização prevista no “caput”.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA**

A dispensa do trabalhador deverá ser participada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção absoluta de dispensa imotivada.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA**

As empresas, nas rescisões contratuais sem justa causa mesmo que de iniciativa do trabalhador, quando solicitadas, se obrigam a entregar ao ex-trabalhador carta de referência.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES RESCISÓRIAS**

As empresas deverão encaminhar ao Sindicato Profissional por meio físico ou eletrônico, os seguintes documentos: **1-** Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; **2-** Comprovante de quitação das verbas rescisórias; **3-** Extrato do FGTS para fins rescisórios; **4-** Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS; **5-** Demonstrativo do Recolhimento do FGTS rescisório; **6-** Chave de conectividade social para saque do FGTS; **7-** Requerimento do Seguro-Desemprego; e, **8-** Exame Médico Demissional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia de trabalho do trabalhador, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionadas neste instrumento, bem como para fins estatísticos das entidades sindicais.

**Parágrafo primeiro:** As empresas deverão fornecer à entidade profissional, os dados de contato do trabalhador desligado, ficando facultado a este, o comparecimento presencial ao Sindicato Profissional para conferência das verbas rescisórias supramencionadas;

**Parágrafo segundo:** Esta cláusula entrará em vigor a partir da assinatura do presente instrumento, estando os Sindicatos Convenentes aptos a receberem a documentação rescisória através de seus portais da internet, no link “Transmissão de Informações Rescisórias”;

**Parágrafo terceiro:** Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula, às empresas pagarão a multa normativa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada e por infração.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA DO FGTS**

Fica garantida à multa prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, aos trabalhadores imotivamente dispensados do serviço, após sua aposentadoria perante a Previdência Social, desde que permaneçam trabalhando para à mesma empresa, sem solução de continuidade.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS**

Os trabalhadores que se demitirem antes de completarem 12 (doze) meses de serviço, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme súmula do TST nº 261.

**Parágrafo único:** O cálculo a que se refere o “caput” desta cláusula, será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

Na forma estabelecida na Lei nº 12.506/2011, os trabalhadores terão direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, sendo acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo primeiro:** O acréscimo de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa previsto no “caput” da presente cláusula, não se aplica a pedido de demissão, que será sempre de 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na empresa, mantendo os termos estabelecidos no art. 487 da CLT;

**Parágrafo segundo:** Para às empresas que não concedem em sua totalidade aviso prévio indenizado, quando da demissão imotivada do trabalhador, ficam obrigadas a aplicar o disposto no art. 488 da CLT, no máximo por 30 (trinta) dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa, isto é, os dias excedentes de aviso prévio proporcional além de 30 (trinta) dias, serão sempre indenizados.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O trabalhador demitido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculo de todas às verbas rescisórias.

**Parágrafo único:** As empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias a partir da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio. O prazo para pagamento das verbas rescisórias, anteriormente estabelecido, deverá prevalecer se inferior a 10 (dez) dias da solicitação da dispensa do cumprimento do aviso prévio.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Quando da realização de cursos que venha contribuir para seu desenvolvimento profissional e, ao mesmo tempo, também sejam de interesse da empresa, os trabalhadores poderão se ausentar do serviço por até 18h00 (dezoito horas) anuais, que serão consideradas, para todos os efeitos, como de trabalho.

**Parágrafo único:** A utilização das horas previstas no “caput”, depende de prévia e expressa autorização da empresa e posterior comprovação da frequência do trabalhador.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA**

Fica assegurada aos trabalhadores em união homoafetiva, à garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

**Parágrafo único:** O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164, de 29/04/2024.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

À trabalhadora gestante é assegurada estabilidade provisória, salvo por motivo de justa causa para demissão, desde o início da gestação até 05 (cinco) meses após o parto.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR**

Ao trabalhador com idade de prestação de serviço militar, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa, fica assegurado estabilidade provisória, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA**

Ao trabalhador afastado pela Previdência Social, fica assegurado estabilidade provisória, salvo se contratado a título experimental ou por motivo de justa causa para demissão, pelo período em que ficou sob custódia da Previdência Social, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE - PRÉ - APOSENTADORIA**

Ao trabalhador que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica assegurada estabilidade provisória para esse período.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS**

Fica assegurado a todos os trabalhadores, estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS RECEBIDO PELA EMPRESA**

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho da empresa, sendo que os registros do contrato de trabalho na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE CAT**

As empresas deverão, na forma prevista em lei, conceder prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho, nas situações em que ele for exigível.

### **JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DO DIGITADOR**

Ao trabalhador que exerce exclusivamente a função de digitador, fica assegurada jornada diária de trabalho não excedente a 06h00 (seis horas), sendo que destas, apenas 05h00 (cinco horas) no trabalho de entrada de dados.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PONTO ELETRÔNICO**

Com base no disposto na Portaria MTP nº 671/2021, para as empresas obrigadas a adoção do Registro Eletrônico do Ponto - SREP fica facultada à substituição da impressão do comprovante do trabalhador pelo relatório mensal de marcação de ponto, devendo, obrigatoriamente, ser entregue uma cópia ao trabalhador e a outra cópia impressa que ficará com a empresa, após conferência e assinatura do trabalhador.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS**

Os trabalhadores poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação nos seguintes casos:

**Parágrafo primeiro:** Por 24h00 (vinte e quatro horas) por semestre, a fim de acompanhar a esposa grávida ao médico, levar filho menor ou pais idosos ao médico, ou acompanhá-los em internações, condicionada a falta à comprovação através de competente atestado médico;

**Parágrafo segundo:** Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;

**Parágrafo terceiro:** Por até 02 (dois) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogro, sogra, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob dependência econômica do trabalhador.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRABALHADOR ESTUDANTE**

Ao trabalhador estudante menor de 18 (dezoito) anos, sujeito ao regime de trabalho de tempo integral, será permitida a saída antecipada de 02h00 (duas horas) ao final do expediente, em dias de provas escolares, condicionada à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação por atestado fornecido pela instituição de ensino.

**Parágrafo único:** Quando da prestação de exames vestibulares para o ingresso em curso profissionalizante de segundo grau, o trabalhador poderá faltar até 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não por ano, condicionados as faltas à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação.

### **FÉRIAS E LICENÇAS**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DE FÉRIAS**

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos arts. 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA À MÃE ADOTANTE**

Nos termos do disposto na Lei nº 12.010/2009, à trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias, conforme o art. 392 da CLT.

**Parágrafo único:** A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS**

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os diretores sindicais e membros do conselho fiscal (titulares e suplentes) eleitos, terão a sua estabilidade prevista em lei reconhecida pelas empresas, desde que a entidade sindical tenha feito o comunicado a empresa dentro dos prazos previsto na CLT, e no Estatuto Social da Entidade.

**Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores que não estejam afastados de suas funções nas empresas poderão ausentarse do serviço, sem prejuízo da remuneração até 10 (dez) dias por ano, desde que avisada à empresa por escrito pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para participar de reuniões, encontros, congressos, negociações coletivas ou outras atividades sindicais;

**Parágrafo segundo:** Os trabalhadores que forem eleitos e afastados para cargo de titulares do Sindicato Profissional, terão seus salários e encargos sociais pagos pela empresa pelo período em que durar o mandato sindical.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

A contribuição assistencial tem como escopo o custeio do trabalho de negociação coletiva realizado pelo Sescon Baixada Santista junto aos Sindicatos Profissionais da Categoria Preponderante e de Categorias Diferenciadas; além de fomentar a representação coletiva das categorias representadas junto ao Judiciário, Legislativo, Executivo e aos órgãos da Administração Pública; e, por fim, possui a finalidade de manter e ampliar os serviços ofertados a todos os seus representados.

As empresas representadas pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA BAIXADA SANTISTA**, ficam obrigadas a recolher a contribuição Assistencial fixada e aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 29/07/2025, conforme edital de convocação publicado no jornal o Diário do Litoral de 22/07/2025, nos termos do art. 513, alínea “e”, da CLT, que contou com a participação de empresas filiadas, associados e não associadas, assembleia esta convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, para custeio do Sindicato Patronal, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, consoante determina expressamente o artigo 8º, IV, da CF e a ser recolhida obrigatoriamente à entidade patronal, mediante emissão de guias próprias emitida pelo Sescon Baixada Santista, com vencimento no dia 30 de Dezembro de 2025, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT, conforme os valores constantes da tabela abaixo, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária das Categorias Representadas, a saber:

FAIXAS	RECEITA BRUTA DO ANO DE 2024	ALÍQUOTA/VALOR
A	Até R\$ 241.329,00	R\$ 281,53
B	De R\$ 241.329,01 até R\$ 68.057.424,04	0,117%
C	Acima de R\$ 68.057.424,05	R\$ 79.345,65

**Parágrafo Primeiro - O SESCON BAIXADA SANTISTA** orientado pelos princípios e parâmetros fixados no acórdão proferido pelo STF no ARE 1018459, que estabeleceu o Tema 935 – “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”, intimou todos os seus filiados, associados ou não, conforme descrito no item “e” do edital publicado no jornal o Diário do Litoral de 22/07/2025, que concedeu o prazo de 15 dias a partir da data da AGE (29/07/2025), para que todas as empresas filiadas, associadas ou não ao **SESCON BAIXADA SANTISTA**, apresentassem sua oposição ao recolhimento da contribuição assistencial patronal de 2025/2026, através de manifestação escrita e assinada pelo responsável da empresa, que deverá ser protocolada pessoalmente na secretaria do sindicato, devendo ser acompanhada do contrato social da empresa indicando os poderes do representante legal, bem como cópia de documento de identificação do representante da empresa. As empresas que não exerceram o seu direito de oposição à

contribuição na forma e prazo previstos na AGE, estarão automaticamente obrigadas ao recolhimento da contribuição assistencial 2025.

**Parágrafo Segundo** - As empresas obrigadas ao recolhimento da contribuição assistencial 2025, que identificarem divergência no valor constante da guia de recolhimento, deverão apresentar documentos comprobatórios da receita auferida no período (como declaração de IRPJ, DRE ou outro documento de valor fiscal) para validação e emissão de uma nova guia de recolhimento.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1,0% (um por cento) ao mês;

**Parágrafo Quarto** - As empresas associadas que tiverem recolhido a Contribuição Associativa referente ao exercício de 2025 ficam dispensadas do recolhimento desta Contribuição.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO**

A Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, descontada em folha de pagamento, seguirá os critérios abaixo:

a) A Contribuição prevista no “caput” será correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado, e deverá ser descontada e recolhida à entidade profissional nos meses previsto no item “b”;

b) O desconto ocorrerá nos seguintes meses: **Novembro/2025; Fevereiro/2026 abril/2026 e julho/2026**, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

c) Os trabalhadores contratados após a data-base, terão o desconto da Contribuição Assistencial na primeira data que estiver prevista, de acordo com letra “b”, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto;

**Parágrafo primeiro:** O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional da Categoria. A empresa deverá remeter à entidade sindical a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo segundo:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido multa de 2,0% (dois por cento) do montante, além de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, independentemente das demais sanções penais e administrativas previstas na legislação;

**Parágrafo terceiro:** Os trabalhadores terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, para apresentar perante a entidade sindical sua expressa oposição, que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

**Parágrafo quarto:** Os trabalhadores contratados após a data-base, terão prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da sua contratação, para apresentar perante a entidade sindical, sua expressa oposição que deve ser feita pessoalmente, por escrito, com assinatura legível e dados completos de identificação, não sendo aceitas oposições fora do prazo, por e-mail, correio, telegrama, carta ou qualquer outra forma de comunicação não presencial;

**Parágrafo quinto:** A não apresentação da oposição na forma dos parágrafos terceiro e quarto, será interpretada como anuênciam expressa ao desconto da Contribuição Assistencial fixada nesta cláusula, não cabendo ao trabalhador efetuar pedido de resarcimento judicial ou extrajudicial da quantia descontada pela empresa;

**Parágrafo sexto:** A Contribuição Assistencial foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de outubro de 2024, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 24 de abril de 2025;

**Parágrafo sétimo:** A Contribuição Assistencial é aquela decorrente da negociação coletiva erigida em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e Arts. 611 e 513, da CLT, aprovada pelos próprios trabalhadores em assembleia, com vistas a aportar recursos para o custeio da negociação coletiva e na luta coletiva, conforme Nota Técnica Conalis nº 09, Ministério Público do Trabalho, de 22 de maio de 2024, e atendendo ao Termo de Ajuste de Conduta nº 215/2005, firmado com o Ministério Público do Trabalho;

**Parágrafo oitavo:** O Sindicato observou o previsto no Tema 935, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “é constitucional a instituição por Acordo ou Convenção Coletiva, de Trabalho, a Contribuição Assistencial a ser imposta a todos trabalhadores da categoria, ainda que não sindicalizados, desde devidamente aprovada em assembleia da categoria e que seja assegurado o direito de oposição”;

**Parágrafo nono:** Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores decorrentes desta cláusula, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do art. 611-A da CLT, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao Sindicato Profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o Sindicato Profissional deverá ressarcir-la, no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SEAAC DE SANTOS E REGIÃO**

Os trabalhadores que se opuserem ou não tiverem o desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial, com fundamento no princípio da representação obrigatória de toda a categoria e da solidariedade retributiva, conforme art. 513, alínea “e” da CLT, art. 524 alíneas “e” art. 612, todos da CLT, que aperfeiçoa por meio da sua instituição de uma norma coletiva (art. 614, parágrafo 1º e 2º, da CLT, e verbetes 325, 326 e 327 da CLS/OIT), estando de acordo com a Nota Técnica Conalis nº 09, de 22 de maio de 2024, independentemente de filiação, uma vez que se beneficiam das demais cláusulas da convenção coletiva de trabalho, deverão arcar compulsoriamente com uma contribuição negocial, visando cobrir os gastos e garantir a manutenção dos direitos coletivos abrangidos pelo instrumento normativo, cota única fixada no importe de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) no salário do mês de **Dezembro/2025**, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo primeiro:** Os trabalhadores admitidos após a data-base sofrerão o desconto no segundo mês subsequente ao da admissão;

**Parágrafo segundo:** As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, a guia recolhida com a relação dos trabalhadores que tiveram o desconto da Contribuição Negocial, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

**Parágrafo terceiro:** Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária;

**Parágrafo quarto:** A Contribuição Negocial foi aprovada em assembleia geral das categorias realizada em 17 de outubro de 2024, e ratificada na Assembleia Geral da Categoria realizada em 24 de abril de 2025, e observou todos as normas legais;

**Parágrafo quinto:** A responsabilidade pela instituição e cobrança da Contribuição Negocial é de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus trabalhadores.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Ficam estabelecidas cláusulas pré-negociadas entre as entidades signatárias para acordo coletivo, exemplificados a seguir: 1-Participação nos Lucros e Resultados; 2- Banco de Horas; 3- Alteração de Jornada de Trabalho; 4-Parcelamento de Férias; 5- Trabalho aos Domingos e Feriados; 6-Trabalhador Hipersuficiente; 7-Teletrabalho; 8-Redução do Intervalo Intrajornada; 9-Trabalho Intermitente e 10-Trabalhodo Autônomo Exclusivo.

**Parágrafo primeiro:** A solicitação de Acordo Coletivo de Trabalho quanto a quaisquer das matérias elencadas nesta cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser efetivada a qualquer uma das entidades signatárias, que encaminhará o pedido à entidade correspondente para à adoção das medidas necessárias à formalização do instrumento;

**Parágrafo segundo:** A adesão das cláusulas a serem pré-negociadas para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho estará condicionada a quitação integral da Contribuição Assistencial de ambas as entidades signatárias, ou na sua falta, será cobrada Cota de Participação Negocial, para resarcimento dos trabalhos e despesas das entidades sindicais;

**Parágrafo terceiro:** A Cota de Participação Negocial será cobrada na proporção dos que se opuseram ou não realizaram o pagamento aos respectivos Sindicatos;

**Parágrafo quarto:** Acordos Coletivos de Trabalho ajustados sem a participação do Sindicato Profissional e assistência do Sindicato Patronal serão nulos, bem como, também serão nulas as cláusulas e/ou condições estabelecidas e implementadas, diretamente com os trabalhadores sem a devida observância dos Sindicatos.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS**

As cláusulas mais benéficas de acordos anteriormente firmados diretamente entre o Sindicato Profissional e as Empresas, também serão consideradas, no âmbito exclusivo dessas empresas, sobre as accordadas, aplicando-se na data-base, sobre os valores nelas fixados os mesmos índices previstos na cláusula de correção salarial.

**Parágrafo único:** A presente cláusula não se aplica às empresas que venham estabelecer Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com o Sindicato Profissional, a partir de 1º de agosto de 2025.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA CCT**

As partes, seguindo os dispositivos vigentes, divulgarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho em seus meios de comunicação e sistema mediador de acordo com as decisões de suas respectivas diretorias e regimentos internos.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

Pelo não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas pagarão multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do maior piso salarial vigente, em favor da parte prejudicada, exceção feita às cláusulas que estabelecem penalidades especiais.

São Paulo, 03 de Novembro de 2025.

---

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,  
INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ  
PRESIDENTE  
CPF nº 285.809.038-66

RICARDO BORDER  
OAB/SP. Nº 42.483  
CPF Nº 239.940.968-04

CLEBER FABIANO MARTIM  
OAB/SP. Nº 180.554  
CPF Nº 260.757.298-36

---

**P/ SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM  
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE  
EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO**

FÁBIO LEMOS ZANÃO  
CPF Nº 269.988.138-48  
OAB/SP - Nº 172.588

## CCT SESCON BAIXADA X SEAAC SANTOS 2025.2026.docx

Documento número #19bac74d-38f5-464f-9a95-d916913ed397

Hash do documento original (SHA256): 217cf8781501c26239f5b75cd333dbbfaff086076499debfbc9a76645a86a18

## Assinaturas

### FÁBIO LEMOS ZANÃO

CPF: 269.988.138-48

Assinou em 03 nov 2025 às 08:16:29

### Ricardo Border

CPF: 239.940.968-04

Assinou em 03 nov 2025 às 09:58:38

### Cleber Fabiano Martim

CPF: 260.757.298-36

Assinou em 03 nov 2025 às 09:59:18

### Carlos Henrique Gomes da Cruz

CPF: 285.809.038-66

Assinou em 03 nov 2025 às 10:37:53

## Log

03 nov 2025, 08:03:37

Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 criou este documento número 19bac74d-38f5-464f-9a95-d916913ed397. Data limite para assinatura do documento: 03 de dezembro de 2025 (08:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

03 nov 2025, 08:09:44

Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura:  
carlos@atacsantos.com.br para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Carlos Henrique Gomes da Cruz.

---

03 nov 2025, 08:09:44	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: fabio@zanao.adv.br para assinar, via E-mail.  Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FÁBIO LEMOS ZANÃO e CPF 269.988.138-48.
03 nov 2025, 08:09:44	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: r.border@bol.com.br para assinar, via E-mail.  Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ricardo Border e CPF 239.940.968-04.
03 nov 2025, 08:09:45	Operador com email juridico@sescon.org.br na Conta 94fc842d-b2ca-4598-a973-e2e72635bfa3 adicionou à Lista de Assinatura: cleber_martim@hotmail.com para assinar, via E-mail.  Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Cleber Fabiano Martim e CPF 260.757.298-36.
03 nov 2025, 08:16:29	FÁBIO LEMOS ZANÃO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail fabio@zanao.adv.br. CPF informado: 269.988.138-48. IP: 189.69.29.97. Componente de assinatura versão 1.1334.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 nov 2025, 09:58:38	Ricardo Border assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail r.border@bol.com.br. CPF informado: 239.940.968-04. IP: 187.106.37.11. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.6075416 e longitude -46.6995227. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1335.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 nov 2025, 09:59:18	Cleber Fabiano Martim assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail cleber_martim@hotmail.com. CPF informado: 260.757.298-36. IP: 201.83.216.196. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.558058 e longitude -46.537045. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1335.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 nov 2025, 10:37:53	Carlos Henrique Gomes da Cruz assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail carlos@atacsantos.com.br. CPF informado: 285.809.038-66. IP: 187.21.136.46. Componente de assinatura versão 1.1335.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
03 nov 2025, 10:37:55	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 19bac74d-38f5-464f-9a95-d916913ed397.

---



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 19bac74d-38f5-464f-9a95-d916913ed397, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).